novobanco Dos Açores

Política Geral de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A. novembro 2024

Índice

1.	Objetivo	3
2.	Âmbito	3
3.	Conceitos e definições	4
4.	Responsabilidades, Competências e Modelo de Governo	8
5.	Deveres Preventivos de BC/FT e medidas adicionais relevantes	8
6.	Modelo Global de Prevenção de BC/FT	12
7.	Políticas e Procedimentos	14
8.	Regime de Sanções e Medidas Restritivas	20
9.	Wolfsberg AML Questionnaire	21
10.	USA Patriot Act Certificate	22
11.	Comunicação de Irregularidades (Whistleblowing)	22
12.	Proteção e tratamento de dados	22
13.	Medidas disciplinares e Sanções Penais	22

1. Objetivo

- 1.1. A presente Política visa apresentar uma visão integrada das Políticas Gerais de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- 1.2. Estabelecer os princípios-chave, parâmetros de ação, de diligência e os controlos do novobanco dos Açores em matéria de prevenção, deteção e combate dos riscos de branqueamento e capitais e financiamento do terrorismo ("BC/FT"), assim como para o efetivo cumprimento de medidas restritivas;
- 1.3. Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Combate ao Financiamento ao Terrorismo ("PBC/CFT"), bem como das Medidas Restritivas:
- **1.4.** Salvaguardar a exposição do novobanco dos Açores a situações que incorporem um risco potencial de BC/FT ou de Medidas Restritivas;
- **1.5.** Definir e formalizar os vetores de atuação do modelo de gestão de risco adotado nesta matéria, bem como descrever o modelo de governo, com indicação das principais funções e responsabilidades.
- **1.6.** Esta Política reforça e não impede a aplicação das disposições previstas no Código de Conduta do novobanco dos Açores.

2. Âmbito

- 2.1. A presente Política é vinculativa e de aplicação geral no banco, abrangendo:
 - a. Os Membros dos Órgãos Sociais;
 - b. As Chefias e Titulares de cargos diretivos;
 - c. Os Titulares de Funções Essenciais, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);
 - d. Todos os demais Colaboradores;
 - e. Terceiros, incluindo prestadores de serviços e subcontratantes, representantes, agentes vinculados, promotores e intermediários de crédito nas disposições que lhes sejam aplicáveis, mediante adesão expressa à mesma ou por serem legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.
- 2.2. A presente Política aplica-se a todo e qualquer processo realizado pelo novobanco dos Açores, cuja execução esteja, direta ou indiretamente, relacionada com os requisitos legais e regulamentares atuais de prevenção, deteção e combate de BC/FT e Medidas Restritivas.
- 2.3. O Grupo novobanco definiu uma Política Geral de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, a qual, de acordo com o princípio de consagração e reforço de políticas, regras e procedimentos comuns às diversas entidades do Grupo novobanco, deverá ser adotado pelo NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A. (novobanco dos Açores), o que se materializa através do presente documento.

3. Conceitos e definições

- 3.1. Atividade com ativos virtuais Atividades económicas, executadas em nome ou por conta de um cliente, da seguinte natureza: i) serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciária; ii) serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) serviços em que um ativo virtual é transferido de um endereço ou carteira para outro; iv) serviços de custódia ou administração de ativos virtuais; v) aplicações que permitam a detenção, armazenamento ou transferência de ativos virtuais;
- 3.2. Ativos Virtuais Representação digital de valor que não está necessariamente associado a uma moeda legalmente estabelecida e que não tem o estatuto legal de uma moeda fiduciária, título ou outro instrumento financeiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou investimento e que pode ser transferido, guardado e negociado eletronicamente;
- 3.3. Banco de fachada ("shell bank") Qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos e não se integre num grupo financeiro regulado.
- 3.4. Beneficiário Efetivo A(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a(s) pessoa(s) singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei").
 - a) No caso das entidades societárias consideram-se beneficiários efetivos das mesmas, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:
 - A(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto
 ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação
 no capital de uma pessoa coletiva;
 - A(s) pessoa(s) singular(es) que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
 - A(s) pessoa(s) que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos dos pontos anteriores ou subsistirem dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Nestes casos, e para aferição da qualidade de beneficiário efetivo, o novobanco dos Açores deve:

- Considerar como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente;
- Considerar como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por uma entidade societária que esteja sob o

- controlo de uma ou várias pessoas singulares ou várias entidades societárias que estejam sob o controlo da(s) mesma(s) pessoa(s) singular(es);
- Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.
- 3.5. Branqueamento de Capitais As condutas previstas punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal. A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza e a participação num dos atos anteriormente referidos, a associação para praticar os sobreditos atos, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo. Complementarmente, é o processo pelo qual se pretende encobrir a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos de forma ilícita, transformando a liquidez resultante destas atividades em capital legalmente reutilizável, dissimulando a origem ou o verdadeiro beneficiário dos fundos. O branqueamento de capitais pode englobar três fases: colocação dos bens e rendimentos nos circuitos financeiros e não financeiros; circulação sujeitando os bens e rendimentos a múltiplas e repetidas operações; e integração através da qual os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos;
- 3.6. Centro de Interesses Coletivos sem Personalidade Jurídica Património autónomo, tal como um condomínio de imóveis em propriedade horizontal, uma herança jacente ou um fundo fiduciário (trust) de direito estrangeiro, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno.
- 3.7. Cliente Pessoa singular, coletiva (de natureza societária ou não societária), ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com o Banco com a finalidade de lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional;
- 3.8. Colaborador Pessoa singular que, em nome ou no interesse do novo banco dos Açores e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida pelo novobanco dos Açores, independentemente da natureza do vínculo subjacente;
- 3.9. Colaborador Relevante Colaborador (interno ou externo) do novobanco dos Açores que: i) seja membro do Órgão de Administração; ii) exerça funções que implique o contacto direto, presencial ou à distância, com os Clientes do novobanco dos Açores; iii) exerça funções no novobanco dos Açores que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de PBC/CFT; ou iv) seja classificado como tal pelo novobanco dos Açores;
- 3.10. Comunicação à distância qualquer meio de comunicação telefone, eletrónico, telemático ou outro que permita estabelecer relações comerciais, a realização de transações ocasionais ou a realização de operações em geral em situações não presenciais;
- 3.11. Conta Conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, versão consolidada, bem como qualquer outra

- conta de pagamento na aceção da alínea g) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME);
- 3.12. Conta Jumbo Conta titulada pela própria entidade financeira e que a mesma utiliza por conta dos seus Clientes ou Contrapartes;
- 3.13. Customer Due Diligence (CDD) Procedimento de identificação e verificação que permite garantir a recolha e avaliação de informação relevante sobre um cliente, para identificar o nível de risco associado ao estabelecimento de uma relação de negócio com o mesmo;
- 3.14. Direção de topo Qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição do novobanco dos Açores ao risco de BC/FT e que exercem funções executivas que lhes permitem tomar decisões que afetem diretamente a respetiva exposição, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração;
- 3.15. Simplified Due Diligence (SDD) Procedimento que envolve a aplicação de medidas simplificadas de identificação e diligência de clientes que representem um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem. Tratam-se de medidas que requerem um menor conhecimento e acompanhamento do cliente.
- 3.16. Enhanced Due Diligence (EDD) Procedimento que envolve a aplicação de medidas reforçadas de diligência aplicáveis a clientes que apresentem um risco acrescido, incluindo os PEP's, TOCPP's ou as relações de correspondência, nas operações ou transações ocasionais por estes efetuadas Tratamse de medidas que requerem maior conhecimento e acompanhamento de clientes que apresentem um risco acrescido;
- 3.17. Financiamento do Terrorismo As condutas previstas e punidas pelo artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (versão consolidada), fornecimento, recolha ou detenção (de forma direta ou indireta) de fundos ou bens de qualquer natureza, assim como de produtos ou direitos passiveis de serem transformados em fundos, destinados à utilização (total ou parcial) no planeamento, na preparação ou na prática de atos terroristas. No financiamento do terrorismo um dos propósitos primários dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam, residindo uma das maiores dificuldades no facto de, frequentemente, os montantes envolvidos serem relativamente baixos e normalmente de origem lícita (e.g. doações para instituições de caridade ou organizações sem fins lucrativos), tornando mais difícil a deteção das operações em causa;
- 3.18. Fundos fiduciários (*Trusts*) Um "trust" significa a custódia e administração de bens, interesses ou valores de terceiros. Trata¬- se assim de um qualquer tipo de negócio jurídico que consiste na entrega de um bem ou um valor a uma pessoa (fiduciário/trustee) para que seja administrado em favor do depositante ou de outra pessoa por ele indicada (beneficiário).
- 3.19. Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT Jurisdições que, com base numa avaliação prévia, se considera apresentarem um risco mais elevado de BC/FT, incluindo, mas não se esgotando, nos países terceiros de risco elevado;

- 3.20. Know Your Customer (KYC) Pressupõe o conhecimento pelo novobanco dos Açores dos Clientes e Contrapartes com quem se relacionam, designadamente pela aplicação de atividades de CDD, agindo de modo preventivo e/ou reativo mediante a abordagem baseada no risco vigente a todo o momento e a verificação de ocorrências de BC/FT e Medidas Restritivas;
- 3.21. Know Your Transaction (KYT) Pressupõe o conhecimento e o acompanhamento constante pelo novobanco dos Açores do perfil transacional dos seus Clientes e Contrapartes, efetuando a avaliação com base na abordagem baseada no risco vigente a todo o momento e no conhecimento resultante do KYC, do racional económico subjacente e do potencial risco de BC/FT e Medidas Restritivas;
- 3.22. Origem dos Fundos A fonte dos fundos envolvidos na relação comercial ou na transação ocasional, incluindo a atividade que os gerou e os meios utilizados para os transferir;
- 3.23. Países terceiros de alto risco Países ou jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de BC/FT com deficiências estratégicas consideradas como uma ameaça significativa para o sistema financeiro da UE;
- 3.24. Payable-through accounts As denominadas contas correspondentes de transferência são as contas tituladas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros;
- 3.25. Pessoa Politicamente Exposta (PEP) As pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as funções públicas proeminentes de nível superior previstas na alínea cc), do n.º 1 do artigo 2.º da Lei e nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;
- 3.26. Pooled Account Conta bancária aberta por um Cliente para a detenção de fundos de clientes seus, os quais não têm poderes de movimentação da Conta e, por conseguinte, não poderão dar instruções diretas ao novobanco dos Açores para realização de transações;
- 3.27. Relação Comercial Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial, incluindo as estabelecidas no âmbito de uma operação de investimento ou desinvestimento, que, no momento do estabelecimento, é ou prevê-se que seja duradoura, estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido:
- 3.28. Relação de Correspondência Prestação de serviços pelo novobanco dos Açores, entidade financeira ou outra prestadora de serviços similares (o correspondente), a outro banco, entidade financeira ou outra de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente).;
- 3.29. Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN) Elemento da direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de PBC/CFT;
- 3.30. Titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCPP) as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e, em território nacional, alguns dos cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;

- 3.31. Trade finance Prestação de serviços de financiamento comercial utilizados essencialmente para facilitar a circulação de bens a nível nacional ou transfronteiriço, designadamente através do fornecimento de um conjunto de instrumentos financeiros e serviços que facilitam transações comerciais, permitindo mitigar os riscos em que incorrem os importadores e exportadores de bens;
- 3.32. Transação ocasional Qualquer transação que seja realizada pelo novobanco dos Açores fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade. Nesta enquadram-se operações de troco e destroco realizadas de forma não continuada e pontual, a Cliente com os quais o Banco não tenha uma relação comercial estabelecida;
- 3.33. Transferência de Fundos Qualquer transferência na aceção do n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/847.

4. Responsabilidades, Competências e Modelo de Governo

- 4.1. A prevenção, deteção e combate ao BC/FT, bem como às Medidas Restritivas requer a definição de um modelo de governo específico que permita identificar, monitorizar e controlar os riscos de BC/FT e Medidas Restritivas do novobanco dos Açores, garantindo a segregação funcional entre as competências e as responsabilidades dos Órgãos envolvidos.
- 4.2. Assim, e para cumprimento do princípio referido anteriormente, o novobanco dos Açores operacionaliza o modelo de governo do risco de BC/FT e Medidas Restritivas com o estabelecimento de 3 linhas de defesa, e assegurando através da presente Política a definição das suas respetivas competências e responsabilidades.
- 4.3. O modelo de governo adotado pelo novobanco dos Açores nesta matéria assegura a cooperação e garante a estrita distinção entre os Órgãos de negócio e de suporte, os Órgãos de gestão e de controlo e os Órgãos de avaliação ou revisão independente. Verifica-se um Conflito de Interesses, para efeitos da Presente Política, sempre que possa ocorrer, no âmbito do exercício de quaisquer atividades pelo novobanco dos Açores, uma situação na qual confluam diferentes interesses próprios ou de terceiros que ao novobanco dos Açores ou aos Colaboradores Abrangidos caiba defender ou acautelar e, numa avaliação objetiva, se verifique uma potencial oposição entre tais interesses de tal modo que a realização de uns pode, em abstrato, impedir a plena realização de outros ou provocar prejuízos em algum ou alguns dos interesses em confronto.

5. Deveres Preventivos de BC/FT e medidas adicionais relevantes

5.1. A Lei 83/2017 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT e alarga o âmbito e reforça o cumprimento dos 10 Deveres Preventivos do BC/FT que as instituições financeiras e os seus colaboradores devem observar.

A) Dever de Controlo

Para o devido exercício do dever de controlo, o novobanco dos Açores tem implementado um sistema de controlo interno, encontrando-se definidos e aplicados ao nível do banco, políticas, procedimentos e controlos, que abrangem a definição e implementação de:

- Um modelo eficaz de gestão de risco, que incorpora a identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT a que a entidade obrigada esteja, ou venha a estar, exposta;
- Critérios de aceitação de clientes;
- Programas adequados de formação contínua dos colaboradores;
- Sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação, que suportem de modo atempado:
 - a) a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas de BC/FT;
 - b) o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
 - c) a instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação no âmbito das análises de risco efetuadas.
- Ferramentas ou sistemas de informação adequados à gestão eficaz do risco BC/FT;
- Mecanismos que permitam testar regularmente a qualidade deste Sistema de Controlo Interno, a sua adequação e eficácia, inclusive através de auditorias externas;
- Meios internos adequados que permitam aos colaboradores, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à entidade, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo eventuais violações à lei, à regulamentação que a concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;
- O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais;
- A designação de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável.

Para os colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT, qualquer que seja a natureza do seu vínculo ao banco, esta garante ainda:

- Divulgar informação atualizada e acessível sobre as normas internas de execução dos deveres que decorrem das leis e regulamentos de PBC/CFT;
- Instituir procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados nos processos de contratação, e mecanismos de controlo da sua atuação.

B) Dever de Identificação e Diligência

O novobanco dos Açores tem definidos e realiza procedimentos de identificação e diligência sempre que se verifique qualquer destas situações infra:

• Se estabeleça uma relação de negócio;

- Se efetuem transações ocasionais de valor igual ou superior a €15.000,00, independentemente
 de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações
 aparentemente relacionadas entre si, ou que constituam uma transferência de fundos ou uma
 transação executada no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante seja
 superior a € 1.000,00;
- Se suspeite que as operações possam esta relacionadas com BC ou FT;
- Existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Este dever é extensível a: i) Entidades Terceiras; ii) Intermediários de Crédito; iii) Promotores e relações de intermediação; iv) Outsourcing.

C) Dever de Comunicação

O novobanco dos Açores, sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que os fundos ou bens provêm de atividade criminosa ou estão relacionados com financiamento ao terrorismo, abrangendo todas as operações que nesse sentido tenham sido propostas, tentadas estejam em curso ou tenham sido executadas, procede de imediato à comunicação ao DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal) da Procuradoria-Geral da República e à UIF (Unidade de Informação Financeira) da Polícia Judiciária.

D) Dever de Abstenção

O novobanco dos Açores abstém-se de executar operações que saiba ou suspeite estarem associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

E) Dever de Recusa

O novobanco dos Açores exerce o dever de recusa, sempre e quando, no estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio, na execução de uma transação ocasional ou outras operações, se verifique qualquer uma destas circunstâncias:

- Não se obtenham os elementos identificados e respetivos meios comprovativos necessários do cliente, representante ou beneficiário efetivo, incluindo a informação necessária para aferição da qualidade de Beneficiário Efetivo e da Estrutura de propriedade e Controlo do cliente;
- Não se obtenha informação sobre a natureza, objeto e finalidade da relação de negócio;
- Não seja possível dar cumprimento aos procedimentos de identificação e diligência, incluindo os procedimentos de atualização de dados.

F) Dever de Conservação

O novobanco dos Açores assegura que os documentos originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, disponibilizados pelos Clientes ou demais Contrapartes relacionadas no âmbito do processo de identificação e diligência, bem como quaisquer documentos, registos de operações ou análises de suporte que evidenciem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, são conservados por um período mínimo de 7 anos, após o momento do processo de identificação, da execução da operação e também após o término da relação comercial.

G) Dever de Exame

O novobanco dos Açores examina com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento, quando se detetem condutas, atividades ou operações, cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos, ou outros bens que provenham de atividade criminosa ou estar relacionados com financiamento ao terrorismo.

Quando, após avaliação, se considere que o comportamento de determinada entidade sugere o relacionamento com atividades ou operações caraterizados da prática de BC/FT, é dado cumprimento ao dever de exame sendo realizadas diligências adicionais aumentando o grau e a natureza do acompanhamento efetuado.

Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, o novobanco dos Açores decida não exercer o dever de comunicação (artigo 43.º), deve reduzir a escrito documento com:

- a) Os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso do dever de exame, tenham sido estabelecidos com a UIF e com as autoridades judiciárias e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

Os resultados do dever de exame devem ser conservados e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

H) Dever de Colaboração

O novobanco dos Açores colabora de forma pronta e cabal com as autoridades competentes (DCIAP-PGR / UIF-PJ), Autoridades Judiciais e Policiais, Autoridade Tributária e Aduaneira e Autoridades Setoriais.

Decorrente dos diferentes processos de análise e monitorização e diligência operacional no domínio da prevenção do BC/FT, e no exercício dos Deveres de Comunicação, Abstenção, Recusa e Colaboração (art. 53.º), da Lei, as respostas às solicitações das autoridades competentes e setoriais são disponibilizadas de forma completa e percetível, dentro dos prazos por estes estabelecidos.

I) Dever de não Divulgação

O novobanco dos Açores não pode revelar informações a clientes ou a terceiros, nomeadamente as relativas a comunicações efetuadas, ou em curso, ou sobre pedidos de informação destas, nem sobre investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais que se encontrem em curso pelas autoridades referidas.

Não pode igualmente relevar, a clientes ou terceiros, informação relacionada com a análise de operações especialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o BC/FT.

Do incumprimento deste dever por parte dos colaboradores e da instituição financeira podem resultar ilícitos criminais, sujeitos a pena de prisão e multa. Sem prejuízo dos demais deveres referentes à salvaguarda e utilização de informação obtida no exercício ou por ocasião do exercício de funções, os Colaboradores Abrangidos devem abster-se de trocar ou fazer circular informações referentes às suas atividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que a troca de informações possa prejudicar os interesses de um ou mais Clientes.

J) Dever de Formação

O novobanco dos Açores realiza ações específicas e regulares de formação que habilitem os colaboradores a reconhecer operações que possam estar relacionadas com BC/FT e a atuar de acordo com a Lei e normas regulamentares que a concretizem.

Para garantir o pleno cumprimento do dever de formação, conforme referido na Lei, e garantir a implementação das medidas estabelecidas no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho, o novobanco dos Açores desenvolveu e tem estabelecidas políticas e procedimentos de formação em matéria de PBC/CFT, incorporadas na estratégia global do banco.

Para efeitos de cumprimento do Dever de Formação, o novobanco dos Açores deve manter os seus colaboradores informados sobre as medidas implementadas para o cumprimento das suas obrigações em matéria de PBC/CFT e tomar medidas para garantir que os mesmos compreendem (i) a avaliação do risco a nível do negócio e a forma como isso afeta o seu trabalho diário e (ii) as políticas e procedimentos de PBC/CFT e como estes devem ser aplicados.

6. Modelo Global de Prevenção de BC/FT

Gestão do Risco

6.1. A definição de um modelo eficaz de gestão de riscos de BC/FT ("Modelo de Risco"), com práticas adequadas à identificação, avaliação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que o banco está, ou poderá vir a estar sujeito neste âmbito, tem sido assumida como uma prioridade para efeitos de cumprimento dos objetivos estratégicos devidamente alinhados com o modelo de negócio do banco, compromissos assumidos com os stakeholders e requisitos regulamentares vigentes.

- 6.2. O Órgão de Administração é responsável pelo estabelecimento e atualização anual do grau de tolerância ao risco da mesma, pelo acompanhamento do perfil de risco efetivo e pela garantia de conformidade entre ambos, enquadrado no modelo de risco de PBC/CFT.
- **6.3.** O Modelo de Risco de BC/FT é alvo de atualização periódica, ou quando justificado por situação relevante, devidamente enquadrada e detalhada.
- 6.4. O Modelo de Risco adotado e é pautado por um ambiente de controlo que assegura a manutenção do perfil de risco dentro dos níveis estabelecidos pelo grau de tolerância ao risco definido, bem como pelos limites estabelecidos em função da tipologia dos riscos elencados como aceitáveis para cada atividade relevante, considerando igualmente as recomendações dos órgãos supervisores e reguladores e as melhores práticas de mercado nacionais e internacionais.
- 6.5. O Modelo de Risco estabelece, assim, como principais vetores de mitigação, programas adequados de *Know Your Customer (KYC), Know Your Transactions (KYT) e Know Your Process (KYP),* implementados e definidos em manuais de procedimentos e normativos internos específicos assegurando não só o cumprimento legal e regulamentar estabelecido, mas também o elenco do racional e mecanismos subjacentes às políticas assumidas pela instituição para a gestão destes riscos em concreto.

Avaliação do Risco

- 6.6. A Avaliação do Risco, comumente designado de Risk Assessment, é efetuada pelo banco no âmbito e contexto de cada processo operativo, através de procedimentos e mecanismos estabelecidos: i) que incorporam os próprios processos operativos; ii) são aplicados na decorrência dos processos operativos e das relações de negócios subjacentes; iii) ou em algumas situações à posteriori da ocorrência desses processos operativos ou findas/executadas as operações relativas às relações de negócio estabelecidas.
- 6.7. O banco considera e incorpora nas suas funções de PBC/CFT, as mais atuais práticas de mercado e recentes standards legais em vigor, suportadas no Modelo de Risco, que está especificamente tratado em documento conexo.

Classificação do Risco de BC/FT

- 6.8. No âmbito do estabelecimento/atualização de participantes numa relação de negócio, quer o cliente seja novo ou já existente, a instituição dispõe de um modelo de avaliação de risco automático com o objetivo de classificar as relações de negócio, considerando as características das contrapartes envolvidas, seus representantes e beneficiários efetivos quanto ao grau de permeabilidade a atividades de risco, no contexto de BC/FT e cujo cálculo resulta da combinação de duas componentes:
 - Um motor de cálculo ponderado com base nos elementos de caracterização dos intervenientes envolvidos, utilizando para tal uma matriz de risco e algoritmos próprios, e
 - Um processo de filtragem de Contrapartes contra:
 - a) Listas de exceção Internacionais em particular da União Europeia, OFAC (SDN, PLC),

Nações Unidas, UK-HMT, Fincen e FATF/GAFI, bem como uma lista própria;

b) Lista de referência de PEP's.

7. Políticas e Procedimentos

Aceitação de Clientes

- 7.1. O estabelecimento ou manutenção de qualquer relação de negócio tem subjacente uma abordagem baseada no risco, que prevê a adoção de medidas de diligência adequadas ao nível de risco do cliente medidas de diligência simplificada, standard e reforçadas.
- 7.2. No âmbito do estabelecimento e acompanhamento das relações de negócio com clientes, encontram-se implementados processos e procedimentos com recurso a ferramentas informáticas, que se aplicam de forma transversal aos riscos identificados, permitindo classificar os contratos e clientes quanto ao seu perfil de risco.
- **7.3.** A adoção de medidas eficazes de KYC é essencial para uma eficaz gestão do risco de BC/FT, sendo que o novobanco dos Açores:
 - a. Efetua diligências através da consulta de fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas com o objetivo de assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação relativa aos clientes, representantes e beneficiários efetivos;
 - b. Classifica todos os clientes constantes na sua base de dados em função do seu perfil de risco;
 - c. Ajusta os níveis de diligência (simplificada ou reforçada) em função do perfil de risco, promovendo a identificação detalhada das contrapartes, o conhecimento da natureza das atividades económicas por si desenvolvidas e, as diligências necessárias para o conhecimento efetivo das estruturas de propriedade e controlo das pessoas coletivas;
 - d. Dispõe de processos de monitorização de clientes e contas que possam constituir um risco mais alto na ótica do BC/FT;
 - e. Na continuidade da relação de negócio, promove ainda a atualização da informação em função do grau de risco associado a cada cliente variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado.
- 7.4. Previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio, é obrigatória a prestação de informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e os respetivos meios comprovativos. A validação central de elementos e documentos, para todas as novas relações de negócio reforça esse cumprimento, constituindo um primeiro controlo e fator de mitigação de risco.

Critério de não aceitação de clientes (não exaustivo)

7.5. Com o objetivo de prevenir o risco de BC/FT, o novobanco dos Açores recusa o estabelecimento ou a manutenção de uma relação de negócio com as seguintes caraterísticas:

- Pessoas singulares ou coletivas que não colaborem com o novobanco dos Açores e se recusem a disponibilizar a informação ou documentação legalmente exigidas;
- Pessoas singulares ou coletivas referenciadas nas listas oficiais de Sanções ou Medidas Restritivas, nomeadamente as adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU, União Europeia ou pelo OFAC;
- Pessoas singulares residentes ou entidades coletivas constituídas em jurisdições consideradas proibitivas em matéria de BC/FT;
- Instituições de crédito e sociedades financeiras ou similares não registadas ou autorizadas pelas autoridades competentes, incluindo as divulgadas publicamente pelo Banco de Portugal;
- Pessoas coletivas ou singulares que se considerem como entidades designadas da Secção 311 do USA Patriot Act;
- Contas anónimas ou numeradas ou pessoa singular que pretenda estabelecer uma relação de negócio com recurso a nomes manifestamente fictícios;
- Payable through accounts (contas correspondentes de transferência);
- Estabelecimento ou manutenção de relações de negócio ou de correspondência com bancos ou entidades de fachada;
- Estabelecimento de relações de correspondência com outras instituições de crédito localizadas em jurisdições consideradas proibitivas em matéria de BC/FT.

Medidas de diligência reforçada

- 7.6. De forma exemplificativa, e sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, são exemplos de medidas reforçadas nos termos da Lei:
 - a. A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
 - b. A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
 - c. A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
 - d. A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º;
 - e. A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;

- f. A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 16.º ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g. A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.
- 7.7. Em conformidade com o disposto na Lei, o banco aplica também a medida reforçada constante na alínea e) pois considera o grau de risco do cliente, representante ou Beneficiário Efetivo, na atualização de informação e demais elementos recolhidos no exercício do dever de identificação e diligência.
- 7.8. Na contratação à distância é aplicada a exigibilidade do primeiro recebimento através de um meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira (que não se situando em país terceiro de risco elevado), comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

<u>Critérios de aplicação de medidas de diligência reforçada (EDD – Enhanced Due Diligence)</u>

7.9. Aplicam-se os seguintes critérios

- Pessoas singulares ou coletivas que o banco tenha previamente classificado com risco mais elevado de BC/FT;
- Pessoas singulares (nacionais de país terceiro) que solicitam direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional;
- Pessoas singulares ou coletivas com residência ou nacionalidade em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT;
- Pessoas singulares ou entidades coletivas com relações comerciais com entidades presentes em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT;
- Embaixadas e consulados;
- Instituições de caridade/solidariedade social regulamentadas;
- Organizações não governamentais;
- Relações de Correspondência Bancária que envolvam entidades sediadas em países fora da União Europeia, (com exceção das Instituições CORE TIER 1 sediadas nos E.U.A);
- Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), Familiares e Associados de PEP's e Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos (TOCPP).

Relações de Correspondência Bancária

- **7.10.** Para efeitos de avaliação de risco de relações de Banca de Correspondência, o novobanco dos Açores considera os e melhores práticas de mercado e respetivo apetite de risco, e neste contexto, visa:
 - a compreensão da natureza da atividade desenvolvida pela contraparte,
 - avaliar o ambiente regulamentar e outras informações publicamente disponíveis ou informações fiáveis de terceiros para a devida diligência,
 - aferir se a contraparte se encontra devidamente licenciada
 - a natureza da sua base de clientes
 - o risco de crime financeiro associado aos serviços prestados pela contraparte aos seus clientes.
 - aferir as suas políticas e procedimentos com as melhores práticas internacionais,
 - a composição da sua estrutura acionista, membros dos órgãos sociais, beneficiários efetivos
 e
 - consulta em fontes abertas,
 - execução de procedimentos complementares de identificação legalmente previstos.

<u>Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), Familiares e Associados de PEP's e Titulares de Outros</u> Cargos Políticos ou Públicos (TOCPP)

- 7.11. No estabelecimento de relações de negócio, início ou decurso (inserção de participações em contratos), com clientes que sejam PEP (Politically Exposed Person) residentes e não residentes e categorias equiparadas4, o novobanco dos Açores procede à recolha de informação declarativa no que concerne ao exercício de cargo político/público, sendo que a autorização do estabelecimento de relações de negócio com estes clientes, obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores.
- 7.12. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no seu artigo 39.º, contém um conceito alargado de PEP, aumentando não só o leque das pessoas singulares a caracterizar, bem como, a adoção de medidas de diligência acrescida, nomeadamente no que respeita à exigência de apresentação de comprovativos de património ou de origem de fundos, caso se aplique (antes do estabelecimento da relação de negócio ou realização de transação ocasional, no decurso da relação de negócio quando ocorra a aquisição da condição de PEP e no decurso das ações de atualidade de informação).
- **7.13.** O novobanco dos Açores regista de forma segregada informação relativa às seguintes entidades:
 - Pessoas Politicamente Expostas;
 - Membros Próximos da Família;
 - Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas; e
 - Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos.

Medidas de Diligência Simplificada

7.14. O novobanco dos Açores pode, nos exatos termos da Lei e Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022 após identificação de um risco de BC/FT comprovadamente reduzido, adotar medidas simplificadas ao

- abrigo do dever de identificação e diligência. As medidas aplicadas devem, mediante avaliação, ser proporcionais aos fatores de risco reduzidos identificados, sendo que a sua aplicação não dispensa o novobanco dos Açores de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a deteção de operações atípicas e/ou suspeitas.
- 7.15. A legislação em vigor, define, ainda de forma não exaustiva, as situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido inerentes a clientes, produtos, serviços, operações e canais de distribuição e à localização geográfica, estando regulamentados os aspetos a considerar na apreciação das situações indicativas de risco no anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022.
- 7.16. O novobanco dos Açores aplica o motivo de diligência simplificada isentando a identificação dos beneficiários efetivos, conforme disposto nos normativos de abertura de conta/gestão de participação e gestão de clientes no que refere às:
 - Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade e às sucursais e filiais sujeitas ao controlo exclusivo daquelas, desde que comprovem documentalmente a verificação do referido controlo exclusivo;
 - Entidades públicas excluídas de RCBE (missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o estado português integre, instituídos ou com acordo sede em Portugal, os serviços e as entidades dos subsetores da Administração Central, Regional ou Local do Estado, as entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República, o BdP e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social).

Manutenção de Clientes

- 7.17. Considerando que o conhecimento do cliente e a recolha de informação que o permita não se esgota no momento do estabelecimento da relação de negócio, devendo ser aprofundado e atualizado regularmente, em função do grau de risco atribuído, ou sempre que ocorra qualquer evento que o justifique, foram desenvolvidos procedimentos para cumprimento do dever de atualização da informação5. As diligências para atualização de informação são de diferente prioridade e periodicidade e variam em função do grau de risco associado ao cliente.
- 7.18. A alteração do nível de risco do cliente decorre da relação que o mesmo mantém com o novobanco dos Açores que aplica medidas acrescidas de diligência relativamente a situações de risco potencialmente mais elevado, podendo, sempre que entenda, e nas situações que assim o determinem, proceder à desvinculação do cliente.

Desvinculação de Clientes

- **7.19.** O processo de desvinculação estabelecido pelo novobanco dos Açores, considera fatores reputacionais e de exposição a BC/FT e Medidas Restritiva, e pode ter origem nas seguintes situações:
 - Ausência de informação ou respetivos comprovativos por parte do Cliente no âmbito da revisão periódica;
 - Incumprimentos das medidas de diligência; e/ou
 - Avaliação de risco resultante da monitorização e controlos de BC/FT.
- **7.20.** Esta prática é enquadrada na alínea b) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n, e no artigo 49.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, justificando-se a cessação da relação de negócio com um cliente, sempre que seja identificado um potencial risco de BC/FT, que não possa ser gerido pelo novobanco dos Açores de outra forma.

Monitorização, controlo e análise de operações

- 7.21. Visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é efetuada a análise do seu perfil transacional, sendo o mesmo avaliado e objeto de comparação com base no conhecimento histórico que se detém do cliente, o racional económico subjacente à função profissional e/ou setor de atividade e o seu potencial de envolvimento em contextos de risco de BC/FT, sendo de igual forma consideradas as geografias envolvidas.
- 7.22. No âmbito de controlos estabelecidos referentes à monitorização transacional (Monitoring), o novobanco dos Açores procede a uma avaliação consubstanciada na análise comparativa de alertas gerados por ferramenta automática de monitorização das contas, em função de parâmetros específicos, sendo adotadas medidas de diligência reforçada sempre que assim se justifique, no contexto da PBC/CFT.

Operações Próprias

- **7.23.** No âmbito das Operações Próprias, o novobanco dos Açores considera:
 - Operações puras da carteira própria (Valores Mobiliários, Disponibilidades Financeiras e Participações Sociais) em que o novobanco dos Açores assume o papel de contraparte compradora ou vendedora perante clearing houses, brokers, custodiantes selecionados e outras entidades;
 - Operações de Sala de Mercados contratadas e realizadas na ótica da gestão de tesouraria (cash) com outros bancos e Brokers;
 - Operações realizadas por conta de terceiros que não revistam a qualidade de clientes (Custodiantes, correspondentes, intermediários financeiros, agentes, gestão e manutenção de chaves RMA's, operações extrapatrimoniais, etc...).
 - Operações por conta própria, ou não, entre o novobanco dos Açores e as outras entidades do Grupo, fora do âmbito de uma relação de clientela, ou seja, operações intra-grupo.

- **7.24.** Esta dimensão está devidamente enquadrada na legislação vigente, nomeadamente no artigo 63.º da Lei, e artigo 54.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022 e a própria atividade é regulada pelos mecanismos de mercado.
- 7.25. As relações com as contrapartes de negócio obedecem ao estabelecimento de contratos e são firmados SLAs (Service Level Agreements), que tendem a seguir uma normalização internacional de condições e cláusulas, e por essa via, uma mitigação de riscos correntes e inerentes aos circuitos financeiros.

Formação

- **7.26.** O novobanco dos Açores dispõe de um plano formativo em matéria de PBC/CFT que contempla:
 - Formação de novos Colaboradores;
 - Formação periódica;
 - Formação para os Órgãos de Administração e Fiscalização.
- **7.27.** E visa, de forma global, garantir um conhecimento pleno, permanente e atualizado sobre, entre outros aspetos:
 - O enquadramento legal e regulamentar aplicável em matéria de PBC/CFT;
 - As políticas, os procedimentos e controlos em matéria de PBC/CFT definidos e implementados no novobanco dos Açores;
 - As orientações, recomendações e informações emanadas pelas Autoridades judiciárias, policiais, de supervisão ou associações representativas do setor;
 - Os riscos, tipologias e métodos associados a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo;
 - As vulnerabilidades dos produtos, serviços e operações disponibilizados pelo novobanco dos Açores, bem como dos canais de distribuição desses produtos e serviços e dos meios de comunicação utilizados com os clientes;
 - Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contraordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos de BC/FT;
 - As responsabilidades profissionais específicas em matéria de PBC/CFT e, em especial, as políticas e os procedimentos e controlos associados ao cumprimento dos deveres preventivos.

8. Regime de Sanções e Medidas Restritivas

8.1. As medidas restritivas, também designadas por sanções, constituem um instrumento multilateral de natureza política, diplomática ou económica, utilizado por instituições internacionais para exercer influência em matérias como a prevenção e repressão do terrorismo, promoção e defesa dos direitos

- humanos e das liberdades públicas, dissuasão de eventuais conflitos armados ou a proibição do desenvolvimento de armas de destruição maciça
- **8.2.** Em Portugal, a Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro, define o regime penal de incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados.
- **8.3.** A publicação das Leis n.º 83/20176, de 18 de agosto, e n.º 97/2017, de 23 de agosto, e as disposições do RPB, vieram reforçar e intensificar o quadro legal e regulamentar nacional nesta matéria.
- 8.4. Por conseguinte, o banco encontra-se sujeito aos regimes de sanções nacionais e internacionais, nomeadamente os emanados da União Europeia (Regulamentos e Diretivas), do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e da OFAC Office of Foreign Assets Control (US Treasury Lists), das US President Executive Acts no que respeite a operações em USD e ao alcance das sanções secundárias (extraterritoriais), quando aplicáveis.
- 8.5. Os sistemas de filtragem instituídos (Database Filtering) incorporam processos de consideração de permanente atualização e cruzamento de nomes de pessoas e entidades constantes em listas de sanções e medidas restritivas emitidas pelas Organizações Internacionais de referência, estando implementados sistemas de filtragem online de transações.

9. Wolfsberg AML Questionnaire

9.1. O novobanco dos Açores segue os princípios constantes no Wolfsberg AML Questionnaire relativos à PBC/CFT. O documento, periodicamente atualizado, encontra-se publicado no site institucional do novobanco dos Açores: www.novobancodosacores.pt.

² Artigo 21.º - Medidas Restritivas; Artigo 18.º - Procedimentos e sistemas de informação em geral; Artigo n.º 169 - Contraordenações e Anexo III – Lista não exaustiva dos fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, n.º 3 – Fatores de risco inerentes à localização geográfica, alínea c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia e d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

³ Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças.

10. USA Patriot Act Certificate

- 10.1. Em conformidade com o "Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act 2001" (USA Patrioct Act), pode ser requerido ao novobanco que forneça, sempre que necessário, a Certification Regarding Accounts for Foreign Banks.
- **10.2.** O USA Patriot Act encontra-se publicado no site institucional do novobanco dos Açores: www.novobancodosacores.pt.

11. Comunicação de Irregularidades (Whistleblowing)

- 11.1. O novobanco dos Açores garante a existência de canais específicos, independentes e anónimos, que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à presente lei, à regulamentação que a concretiza e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de PBC/CFT.
- 11.2. Os canais referidos cumprem como princípios:
 - Ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade do novobanco dos Açores;
 - Garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática de uma infração.

12. Proteção e tratamento de dados

12.1. O novobanco dos Açores, de acordo com o previsto na Lei n.º 83/2017, está autorizado a realizar o tratamento de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na citada Lei. No entanto, o tratamento dos dados pessoais efetuados pelo novobanco dos Açores neste âmbito, tem como finalidade exclusiva a PBC/CFT, não podendo ser posteriormente tratados para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

13. Medidas disciplinares e Sanções Penais

13.1. As sanções previstas na Lei poderão ser aplicadas às entidades financeiras e a todas as pessoas singulares que sejam membros dos órgãos sociais, que exerçam funções de chefia ou gerência, que atuem em sua representação, a todos os colaboradores e outras pessoas que prestem serviço permanente ou ocasional. Destaca-se, pela sua relevância:

13.2. Código Penal - artº 368ºA

 Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante

- dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos;
- Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos;
- A punição pelos crimes supracitados, tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

13.3. Lei nº 83/2017

- A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas a pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais;
- A divulgação ilegítima, a clientes ou a terceiros, das informações, comunicações, análises ou quaisquer outros elementos é punida:
- No caso das pessoas singulares, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa nos termos gerais (no caso de mera negligência a pena prevista é reduzida a 1/3 no seu limite máximo);
- No caso das pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas, com pena de multa com um limite mínimo não inferior a 50 dias.
- O art.º 169º da Lei n.º 83/2017 estabelece ainda um conjunto de medidas de combate ao BC/FT e enuncia um número exaustivo (95) de factos ilícitos que constituem contraordenações.
- 13.4. Sempre que em resultado do procedimento de análise referido, um Colaborador Abrangido detete a existência de um conflito de interesses deve comunicar direta e imediatamente ao Departamento de Compliance do novobanco a sua existência remetendo-lhe uma comunicação que, pelo menos contenha, os seguintes elementos:
- **13.5.** Identificação das partes ou outras pessoas envolvidas na decisão, operação ou transação em causa;
- 13.6. Objeto e principais obrigações resultantes para as partes em caso de aprovação da decisão ou execução da operação ou transação em causa e data pretendida para a realização;
- **13.7.** Interesses em conflito e causas para a existência do conflito, incluindo, quando determináveis, os prejuízos ou vantagens que podem resultar para as pessoas envolvidas e eventuais medidas de resolução possíveis.

- 13.8. Qualquer Colaborador Abrangido que tome conhecimento de qualquer situação de conflito de interesse, ainda que não intervenha diretamente na decisão, operação ou transação em causa, deve proceder à sua comunicação ao Departamento de Compliance do novobanco nos termos referidos quando a mesma não tenha ainda sido concretizada.
- **13.9.** Sempre que o conflito de interesses identificado assuma uma natureza institucional, a comunicação referida deve ser concretizada em conjunto pelo Colaborador Abrangido interveniente e pelo responsável da área ou departamento em causa.